



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI N° de 2019.**

SF/19933.15666-71

Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 71-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

*“Art. 71-A Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, garantindo livre acesso, nos eventos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

públicos e privados aos agentes, ou comissários como são denominados em algumas unidades da federação, de proteção da infância e juventude.

Este projeto é inspirado em legislação estadual do Acre, mais especificamente a Lei nº 2.961, de 14 de maio de 2015, conhecida como Lei Maria Tapajós, que determinou que agentes de proteção da infância e da juventude credenciados passassem a ter livre acesso locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol, ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada, independente de escala de serviço.

Apenas como esclarecimento, a juíza Maria Tapajós Santana Areal, natural do município de Xapuri, foi um ícone na defesa da infância e da juventude no estado do Acre, tendo falecido em 2008, vítima de câncer.

A motivação da proposição decorre do fato de que o agente de proteção da infância e da juventude é um instrumento essencial para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo ECA. Mediante sua atuação o Juízo da Infância e Juventude pode com maior facilidade reprimir ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Busca-se encerrar com a necessidade da instituição de escalas de serviços. De portarias para designar um grupo de agentes para atuar em determinado evento festivo. Destarte ser uma das funções dos agentes de proteção da infância e da juventude fiscalizar a frequência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios, campos desportivos, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, cinemas, teatros, pistas de automobilismo, é que apresentamos.

Assim sendo, os agentes de proteção da infância e da juventude poderão trabalhar em situações diversas, sempre objetivando proteger os direitos das crianças e adolescentes.

SF/19933.15666-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Trata-se, enfim, de medida de grande relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/19933.15666-71